



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.905736/2008-68
Recurso nº 522.033 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.317 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria PER/DCOMP ELETRÔNICO - IPI - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de forma genérica e sem atendimento aos requisitos do Diploma Processual Administrativo Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL BÁSICO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA. SAÍDAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO.

A falta de lançamento do imposto incidente nas saídas de produtos tributados para pessoa física, não contribuinte do imposto, justifica a reconstituição da escrita fiscal para dar conta dos débitos não apurados.

SAÍDAS COM SUSPENSÃO. DEPÓSITO FECHADO. NOTAS FISCAIS REQUISITOS.

A suspensão do imposto nas saídas de produtos do estabelecimento industrial para depósito fechado está condicionada à regular inscrição do destinatário no CNPJ como estabelecimento dessa natureza e à emissão de nota fiscal que indique tratar-se de remessa para depósito, pelo depositante, na remessa, e pelo depósito fechada, no retorno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. formulou Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 33456.59990.310305.1.3.01-0879, visando a compensar débitos montantes a R\$ 116.999,74 com o saldo credor básico de IPI, acumulado no 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 649.306,84. A autoridade fiscal de jurisdição deferiu o pleito apenas parcialmente. a glosa de R\$ 16.999,74 no valor do saldo credor deveu-se à constatação de que o requerente suspendeu indevidamente o imposto que deveria ter sido destacado na saída de produtos tributados para pessoa física.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. A 3ª Turma da DRJ/BEL julgou-a improcedente. O Acórdão nº **01-15.457**, de 20 de outubro de 2009, fls. 422 a 426, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

IPI. SUSPENSÃO INDEVIDA.

É descabida a suspensão do IPI, nas remessas de produtos, a título de armazenagem, para estabelecimento que não seja da mesma firma, nem depósito fechado, tampouco armazém-geral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A realização de perícia não se presta para produção de provas que o sujeito passivo possuía o encargo probatório de trazer ao processo.

SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO.

No âmbito da legislação processual tributária, inexistente previsão para a realização de sustentação oral durante a sessão de julgamento de primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/BEL. O arrazoadado de fls.428 a 436, após resumo dos fatos, argúi, em sede de preliminar, a nulidade do procedimento por cerceamento de seu direito de defesa porque lhe foi indeferido o pedido de perícia. Cita e transcreve jurisprudência e doutrina que entende dão-lhe amparo.

No mérito, retoma o argumento de que há previsão regulamentar, no inc. III do art. 42, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002, para a suspensão do imposto nas saídas para depósitos fechados, inexistindo, na legislação de regência, qualquer restrição quanto à propriedade do depósito, exigindo-se tão-somente que os produtos para lá remetidos e depositados retornem ao estabelecimento remetente.

Conclui, pedindo que se reconheça a nulidade por cerceamento ao direito de defesa e que se julgue pela total improcedência do “lançamento” [*sic transit*, fl. 787] ora recorrido.

Requer, por derradeiro, que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço do procurador, na pessoa do advogado José Erinaldo Dantas Filho, inscrito na OAB/CE sob o nº 11.200, com endereço na Rua Nunes Valente, 2604, Bairro Dionísio Torres, CEP 60125-071, Fortaleza/CE.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 778 a 787 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL nº 01-15.487, de 27 de outubro de 2009.

Pedido de direcionamento das intimações para o endereço dos procuradores

Com relação ao requerimento para que as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço do patrono da causa, indefira-se. Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

Preliminar de nulidade

A prova pericial foi considerada desnecessária pela decisão de piso porque os fatos a serem provados não necessitavam de conhecimento técnico especializado nem havia fatos obscuros a merecer esclarecimento. É entendimento há muito assentado na segunda instância de julgamento administrativo o de que não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova pericial, mormente quando o contribuinte não indica com precisão o objeto e relevância da prova respectiva, em atendimento ao disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, tal como ocorre no caso dos autos.

*Número do Recurso:139822 Câmara:TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10768.021875/98-50 Tipo do Recurso:
VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ E OUTROS Recorrente:MED
LINE URGÊNCIAS E TRANSPORTE AEROMÉDICO LTDA.*

*Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00 Relator Paulo Jacinto do
Nascimento Decisão: Acórdão 103-22368 Resultado: NPU -
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da
Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO
CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do
direito de defesa o indeferimento dai pedido de perícia
considerada desnecessária e prescindível e formulado sem
atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº
70.235/72.*

Publicado no D.O.U. nº 107 de 06/06/2006.

No mesmo sentido:

*Número do Recurso:145350 Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 10730.005293/2003-81 Tipo do Recurso:
VOLUNTÁRIO Matéria:IRPF Recorrente: SÉRGIO VICTOR
LEUTWILER TAUIL Recorrida/Interessado:2ª TURMA/DRJ-
RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 1310912005 00:00:00
Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa Decisão: Acórdão 104-
21032 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR
UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos,
REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito,
por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos
os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack
Rodrigues, que proviam parcialmente o recurso para que os
valores tributados em um mês constituíssem origem para os
depósitos do mês subsequente.*

*Ementa: PAF - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE
DILIGÊNCIA E PERÍCIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO
DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não configura cerceamento
de direito de defesa o indeferimento, na decisão de primeira
instância, de pedido de realização de diligência e perícia,
quando as razões do indeferimento estão claramente expostas na
decisão.*

PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis ara o desfecho da lide. Recurso negado.

No mesmo sentido:

*Número do Recurso: 132391 Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10730.000683/00-14 Tipo do Recurso:
VOLUNTÁRIO Matéria:IRPF Recorrente:ROZANE RANGEL
DA CUNHA Recorrida/Interessado:2a TURMA/DRJ-RIO DE
JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00 Relator
Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz Decisão: Acórdão
102-45999 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR
UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos,
NEGAR provimento ao recurso.*

Ementa: IRPF — PERÍCIA — REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

PERÍCIA - NEGATIVA DO PEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO — INEXISTÊNCIA - Havendo nos autos documentos que permitam a atividade de fiscalização, tendo o Contribuinte oportunidades para acostar os documentos solicitados e por ele não apresentados (art. 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72), e abertos todos os prazos de defesa, não há como se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório em sede do contencioso administrativo.

IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO — PRECLUSÃO - Considerando-se que, com espeque no artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre -Ia se manifeste.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade argüida em sede de recurso voluntário.

Mérito – tributação das saídas destinadas à pessoa física de José Maria Arruda Filho

Com relação às saídas que têm como destinatário a pessoa física do Sr. José Maria de Arruda Filho, CPF nº 045.149.393-15, queda patente que as mesmas não preenchem os requisitos para a suspensão do imposto autorizada pelo art. 42, inc. III, do RIPI/2002, pois o destinatário não é estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como depósito fechado. Ademais, as referidas operações de saída foram cursadas sob o Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP ora 5901 - **Remessa para industrialização por encomenda**, ora 5949 - **Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado**, inconsistentes com a natureza da operação alegada pelo recorrente – *remessa para depósito*. Ainda a militar contra as suas pretensões, fosse o destinatário efetivamente depósito fechado, o contribuinte, ora recorrente, ainda assim deveria ter destacado o imposto nas notas fiscais respectivas, pois não foram tomar as medidas condicionantes da suspensão estabelecidas no art. 404 do RIPI/2002, quais sejam, a emissão de nota fiscal com indicação da natureza da operação – Outras saídas – Remessa para Depósito” ou “ Outras saídas – Retorno de Mercadorias Depositadas”, pelo depositante no primeiro caso, e pelo depositário, no segundo.

Nada a reparar na decisão recorrida.

Conclusão

Do exposto, voto por que se rejeite a preliminar de mérito argüida e se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de março de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10380.905736/2008-68
Acórdão n.º **3803-01.317**

S3-TE03
Fl. 442



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10380.905736/2008-68

Interessada: NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.317**, de 1 de março de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente